



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392699

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2308460-29.2024.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2308460-29.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (11ª Vara da Família e Sucessões Central)

Agravante: Felipe Manuel Veiga Rodrigues

Agravados: Roberto Veiga e outros

Juíza: Claudia Caputo Bevilacqua Vieira

Decisão Monocrática nº 37.058

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a habilitação do agravante em inventário. 2.- Benefício da justiça gratuita requerido pelo agravante indeferido por decisão mantida no julgamento de agravo regimental. 3.- Preparo do recurso não recolhido. 4.- A inércia do agravante em cumprir a determinação de recolhimento das custas processuais resultou na deserção do recurso. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fl. 480, que nos autos do inventário de Aparecida Veiga indeferiu o pedido de habilitação do ora agravante.

Insiste o agravante na sua habilitação no inventário, com a suspensão da partilha do imóvel pretendido. Alternativamente pede a reserva de parte ideal do quinhão em relação ao seu crédito (sic) até o julgamento do recurso especial interposto.

Indeferiu-se a justiça gratuita requerida e determinado o recolhimento do preparo (fl. 90/92).

O agravante interpôs agravo regimental contra a referida decisão, ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 129/134.

É o relatório.

O recurso é deserto e não deve ser conhecido.

Ao interpor o presente agravo de instrumento, o agravante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, pedido que restou indeferido na decisão de fl. 90/92.

Desprovido o agravo regimental interposto pelo v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão de fls. 129/134, transitado em julgado em 23/03/25, e revogado o efeito suspensivo antes concedido, não houve recolhimento do preparo do recurso pelo agravante, tornando incontornável o decreto de deserção do agravo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator